Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 18088.000709/2009-02

Processo nº	18088.000709/2009-02
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-009.783 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	5 de abril de 2023
Recorrente	USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA. CONCOMITÂNCIA. MULTA DE MORA.

É cabível a inclusão de multa de mora nos lançamentos para prevenir a decadência, com a ressalva no sentido de que dito acréscimo legal somente será exigível se o pagamento da contribuição ultrapassar o prazo de trinta dias da publicação da decisão judicial que porventura a considere devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto (relator), Leonam Rocha de Medeiros e Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martim da Silva Gesto – Relator

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 18088.000709/2009-02, em face do acórdão nº 12-35.378 (fls. 287/294), julgado pela 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro (DRJ/RJ1), em sessão realizada em 28 de janeiro de 2011, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

> "Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD n° 37.190.810-8) lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, referentes às contribuições patronal (produtor rural) e a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT) no período de 01/2005 a 09/2005, 10/2006 e 12/2006. O valor do presente lançamento é de R$ 2.418.398,11, consolidado em 27/1 1/2009.
>
> 2. Segundo o Relatório Fiscal de fls. 181/186, constituem fato gerador desta Autuação as receitas de venda no mercado interno que não foram incluídas na base de cálculo da comercialização da produção rural própria, por terem sido consideradas como receitas de exportação. Informa o Auditor Fiscal autuante que tais receitas, embora destinadas ao mercado extremo, foram obtidas com a intermediação de empresas comerciais exportadoras ("trading companies").
>
> 3. O Auditor Fiscal autuante anexa cópias de peças das ações judiciais Al 2007.03.00.018486-3, AG 293576, originadas no Mandado de Segurança n° 2005.6l.000251305-8 da 8" Vara da Justiça Federal em São Paulo, SP e Mandado de Segurança n° 2005.61.02.010576-8, da 6" Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto, SP apresentadas pela empresa, confirmando que o objeto das respectivas ações é idêntico ao da autuação. Acrescenta que o presente lançamento foi feito para prevenir a decadência e deverá ficar sobrestado até a decisão definitiva a ser prolatada nos autos dos processos acima.
>
> 4. Cientificada por via postal do lançamento em 03/12/2009 (fl. 239), a Autuada apresentou impugnação em 30/12/2009 (fls. 242/252), assinada por seu advogado, com a procuração acostada às fls. 253, alegando, em síntese, o que se segue:
>
> 4.1. Em 11/12/2001, a Emenda Constitucional n° 33 inseriu o § 2° inciso I do art.149 da CF, tomando imunes das contribuições sociais "as receitas decorrentes de exportação".
>
> 4.2. O art. 252 da Instrução Normativa INSS/DC n° 100, de 18/12/2003, que transcreve, reconhecendo a norma de superior hierarquia, não deixou dúvida quanto à imunidade das receitas de exportação de produtos rurais, quer provenientes de vendas diretas, quer de indiretas, realizadas por intermédio de tradings.
>
> 4.3. A IN MPS/SRP n° 03, de 14/07/2005, que substituiu a IN 100/2003, sorrateiramente introduziu normas restritivas à imunidade das receitas de exportação.
>
> 4.4. Vender para o exterior, ou vender para a Trading, com a finalidade de exportação, é a mesma coisa, pois a imunidade prestigia a exportação de produtos e diretamente o produtor.
>
> 4.5. Ao efetuar o lançamento preventivo da decadência, o AFRFB exorbitou da competência que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico, pois além dos créditos, cobrados indevidamente, veio impor sanções, multas que são incabíveis quando o contribuinte tem seu crédito sub judice.

Original

4.6. No caso, a teor do art. 63 da Lei 9.430/96, que transcreve, não é possível ao fisco aplicar multa de ofício, e quanto à multa de mora, a sua incidência é interrompida pela medida liminar concedida e posteriormente confirmada em sentença, até trinta dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devida a contribuição.

4.7. Acrescenta que não é possível fundamentar a aplicação da multa na IN 03, de - 14/07/2005, não só por se tratar de norma infralegal, como por referir-se a competências anteriores à sua vigência.

4.8. A tabela trazida pelo AFRFB, e usada nos outros Autos de Infração, nada tem a ver com o caso presente, onde se discute simplesmente se as operações de exportação feitas mediante trading estão abrangidas pela imunidade constitucional.

4.9. Tece considerações doutrinárias para concluir que a mesma ação não poderá ser sancionada duas vezes, ou por superposição de duas sanções da mesma espécie ou por aplicação de duas normas de natureza diversa (multa de mora + multa de oficio).

4.10. Requer a anulação das multas aplicadas.

5. A competência para julgamento do presente processo foi estabelecida pela Portaria RFB - SUTRI n° 1.036, de 05/05/2010.

6. É o relatório."

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

"Assumo: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA.

I- A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa em renúncia ao contencioso administrativo. Ocorrerá, todavia, a instauração do contencioso somente em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente;

II- Na presença de sentença judicial suspensiva da exigibilidade das contribuições não recolhidas, o lançamento tributário superveniente, preventivo da decadência, dá origem a crédito inexigível até a decisão judicial definitiva.

EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO PENDENTE DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Por disposição expressa da legislação tributária, é inaplicável a multa de ofício aos lançamentos preventivos da decadência.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte"

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

"28. Em face do exposto, manifesto-me pelo provimento parcial da impugnação, para excluir a incidência de multa de oficio.

É o meu VOTO."

Original

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 300/303, reiterando as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida quanto à multa de mora.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Martim da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de lançamento para prevenir a decadência, tendo a DRJ de origem entendido por inaplicável a multa de ofício aos lançamentos preventivos da decadência, porém manteve a exigência de multa de mora, conforme fundamentação abaixo reproduzida:

> 23. Já em relação à multa de mora, temos que o parágrafo 2° do art. 63 da Lei 9.430/96 dispõe que "*a interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição*". Ou seja, para recolher o montante devido sem a incidência de multa (moratória), o contribuinte terá o prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão que venha a cassar a liminar, ou, se for o caso, da decisão definitiva de mérito que considere devido o tributo ou contribuição. Inadimplida a obrigação após o decurso do referido prazo, a incidência da multa se impõe, desde o vencimento normal da obrigação principal, salvo na hipótese de ter havido depósito integral do débito.
>
> 24. Deve ser salientado que o crédito não será objeto de cobrança enquanto estiver com a sua exigibilidade suspensa. Entretanto, uma vez reformada a decisão favorável à empresa, a devedora terá o prazo previsto no parágrafo 2° do art. 63 da Lei 9430/96 para efetuar o recolhimento sem a incidência de multa. Deixando, porém, de fazê-lo, estará sujeita à execução do crédito, e restará prejudicada a celeuma em tomo da exclusão da multa moratória, que passará a incidir desde o vencimento da obrigação.
>
> 25. Em suma, a multa moratória só não será devida na vigência da decisão favorável à empresa e desde que adimplida a obrigação principal no prazo previsto no parágrafo 2° do art. 63 da Lei 9430/96. Porém, em se tratando de lançamento destinado a resguardar o crédito dos efeitos da decadência, justifica-se acautelar tanto a importância principal quanto os seus consectários legais, até porque não é certo que a Interessada, tomando-se sucumbente, irá recolher o valor devido dentro do prazo retromencionado.

Conforme consta no Relatório Fiscal, às fls. 185/186, a contribuinte possuía liminar vigente afastando a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre receitas decorrentes de exportações realizadas por empresas comerciais exportadoras, também conhecidas como "trading companies". Vejamos:

> 3. Dos fatos apurados em ação fiscal:
>
> 3.1. No Termo de Intimação Fiscal n° 09, solicitou-se ao Contribuinte a apresentação dos seguintes documentos: Petição Inicial, Certidão de Objeto de Pé e Decisões Judiciais de Processos que tenham repercutido no recolhimento de contribuições previdenciárias ou destinadas a Terceiros ou, ainda, que vinculem a atuação da administração tributária, no período de apuração. Caso a Empresa tenha sido

Original

> representada judicialmente por entidade ou associação, solicitou-se a comprovação do respectivo vínculo.
>
> 3.2. Atendendo à referida solicitação o contribuinte apresentou fotocópias dos seguintes documentos:
>
> 3.2.1. Decisão Judicial proferida em 06/03/2007, relativa ao Agravo de Instrumento Processo n° 2007.03.00.018486-3 AG 293576, com origem no Mandado de Segurança Processo n° 2005.61.000251305-8, 8" Vara da Justiça Federal em São Paulo/SP, impetrado pela União da Indústria Canavieira do Estado de São Paulo - UNICA.
>
> 3.2.1.1. Consta do referido documento a determinação para que a agravada se abstenha de adotar qualquer ato tendente a obrigar a agravante ao pagamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre receitas decorrentes de exportações realizadas por empresas comerciais exportadoras, também conhecidas como "trading companies".
>
> 3.2.2. Consulta realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, realizada em 14/09/2009, informando as fases do processo.
>
> 3.2.3. Sentença proferida em 30/01/2006, relativa ao Mandado de Segurança Processo n° 2005.61.02.010576-8, 6" Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP, impetrado pelo Contribuinte.
>
> 3.2.3.1. Consta do referido documento a decisão pela procedência do "mandamus", declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22-A da Lei 8.212/1991, relativamente às receitas de exportações realizadas através de empresas comerciais exportadoras, mediante contratos celebrados antes da vigência da Instrução Normativa MPS/SRP n° 03, de 14/07/2005.
>
> 3.2.4. Consulta realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 3" Região, realizada em 14/09/2009, informando as fases do processo.
>
> 3.3. Seguem anexas à 1" via deste Auto de Infração (AI) as citadas fotocópias.
>
> 3.4. O Contribuinte comprovou sua filiação à UNICA apresentando os respectivos comprovantes de pagamento de mensalidade.

Portanto, considerando-se que a contribuinte possuía, quando da lavratura do lançamento do crédito tributário, ação judicial favorecida com a medida liminar, entendo aplicável o disposto no § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

> Art. 63 (...)
>
> § 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Portanto, no caso concreto, havendo ação judicial favorecida com a medida liminar, conforme restou consignado no Relatório Fiscal, indevida a inclusão de multa de mora no lançamento, devendo esta ser afastada.

Esclarece-se que, sendo a alegação de inexigibilidade da multa de mora a única alegação da recorrente em sede de recurso voluntário, impõe-se o provimento integral do recurso voluntário. Porém, registre-se, que o lançamento das contribuições previdenciárias, efetuado para prevenir decadência, segue mantido.

Conclusão.

Original

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martim da Silva Gesto.

Voto Vencedor

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora Designada.

O que se discute no presente processo é o lançamento da multa de mora efetuado apenas para prevenir a decadência, não havendo que se falar em sua cobrança enquanto presente a causa da suspensão de sua exigibilidade, qual seja a ação judicial proposta, constituindo-se o lançamento em mero ato de formalização do crédito.

Conforme fls. 14/15, o fundamento legal para a aplicação da multa foi aquele genérico, a depender da forma como viesse a multa a ser exigida. Vejamos:

> "Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 35, I, II, III (com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, art. 239, III. "a", "b" e "c", parágrafos 2. ao 6. e e 11, e art. 242, parágrafos 1. e 2. (com a redação dada pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99). CÁLCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO VENCIDA, NÃO INCLUÍDA EM NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO: 8% dentro do mês do mês de vencimento da obrigação; 14%. no mês seguinte; 20%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS INCLUÍDOS EM NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO (NFLD): 24% em até 15 dias do recebimento da notificação; 30% após o 15. dia do recebimento da notificação; 40% após a apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, ate quinze dias da ciencia da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; 50% após o 15. dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA: 60%, quando não tenha sido objeto de parcelamento; 70%, se houve parcelamento; 80%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o credito não foi objeto de parcelamento; 100% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento. OBS: NA HIPÓTESE DAS CONTRIBUIÇÕES OBJETO DA NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO TEREM SIDO DECLARADAS EM GFIP, EXCETUADOS OS CASOS DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO, SERA A REFERIDA MULTA REDUZIDA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO).

O § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, assim estabelece:

> Art. 63. ...
>
> ...
>
> § 2º A interposição da ação Judicial favorecida com a medida liminar **interrompe** a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, **até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.**" (grifei)

Original

Assim, o lançamento da totalidade do crédito tributário, inclusive da multa de mora, foi efetuado para prevenção da decadência, para ressalvar sua cobrança no caso de ser revogada a medida judicial e, passados os 30 dias da revogação, o débito não seja quitado, hipótese em que, caso não estivesse constituído, o Fisco estaria impedido de exercer o seu direito de reparar o prejuízo causado pela mora no recolhimento.

Dessa forma, deve ser negado provimento ao recurso, para que a multa de mora objeto do lançamento, relativa às contribuições cuja exigência está sendo questionada na via judicial, seja exigível na hipótese de o crédito tributário não ser recolhido dentro do prazo previsto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Nesse mesmo sentido cito o Acórdão precedente 9202-003.681, relatado pela Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Por fim, deve-se atentar, caso venha a referida multa ser objeto de cobrança, para a aplicação do percentual máximo de 20%, considerando a retroatividade benigna do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20% (remete ao art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996), por caracterizar-se como norma superveniente mais benéfica em matéria de penalidades na seara tributária, a teor do art. 106, II, "c", do CTN.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É o voto de divergência.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Redatora Designada

Original